PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº____ DE __ ABRIL DE 2019.

Dispõe sobre a criação do Programa de Recolhimento de Placenta e Cordão Umbilical pelos hospitais da rede oficial do Município e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa de Recolhimento de Sangue de Placentas e Cordões Umbilicais dos partos realizados nos hospitais da rede oficial de saúde do Município.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Instituto Nacional do Câncer-INCA, do Ministério da Saúde, com o objetivo de organizar e disciplinar o recolhimento e a guarda do material obtido.

Parágrafo Único. O Poder Executivo adotará as medidas e os procedimentos clínicos estipulados pelo INCA para acompanhamento das gravidezes das doadoras.

Art. 3º. O Poder Executivo adotará as providências necessárias para incentivar unidades particulares de saúde localizadas no território municipal a integrar o Projeto, sob seleção e controle do Inca.

Art. 4º. É terminantemente vedada a comercialização do material obtido nas coletas.

Parágrafo único. É permitida e incentivada a doação direta intrafamiliar.

Art. 5º. Fica a cargo do Poder Executivo a implementação do procedimento de cadastro dos pais que aceitarem participar do programa.

§1º. O cadastro deve ser feito, preferencialmente, pela unidade em que for realizado o Pré-Natal.

Art. 6º. O Poder Executivo deverá zelar pela integridade deste Cadastro e pelo seu registro junto ao Banco Público de Célula de Sangue de Cordão Umbilical e Placenta (Rede BrasilCord).

Art. 7º. O Poder Executivo deverá, periodicamente, por meio de propaganda institucional fazer chegar à população informações sobre o Programa de Cadastro e Coleta do Sangue do Cordão Umbilical e Placenta e dos seus benefícios.

Art. 8º. O Poder Executivo adotará medidas e procedimentos para que durante o Pré-Natal as parturientes sejam orientadas pelos Serviços de Obstetrícia e Serviços Sociais das Unidades do Benefício de cadastramento para posterior recolhimento de cordão umbilical após parto, a fim de ser usado num possível transplante de medula óssea.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares necessários à plena consecução desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis-GO, 02 de abril de 2019.

ELINNER ROSA - Líder do MDB
Vereadora

JUSTIFICATIVA

Segundo o Instituto Nacional do Câncer - INCA, “as células tronco surgem no ser humano, ainda na fase embrionária, previamente ao nascimento. Após o nascimento, alguns órgãos ainda mantêm dentro de si uma pequena porção de células-tronco, que são responsáveis pela renovação constante desse órgão específico. Um exemplo é a célula-tronco hematopoética, que se localiza na medula óssea e é responsável pela geração de todo o sangue (glóbulos vermelhos, glóbulos brancos e plaquetas). Essa é a célula que efetivamente substituímos quando realizamos um transplante de medula óssea. As células-tronco do sangue podem ser coletadas, preservadas por congelamento e, posteriormente, descongeladas e utilizadas no tratamento. Além disso, não existe risco para a mãe nem para o bebê. (Fonte: < http://redome.inca.gov.br/cordao-umbilical/perguntas-e-respostas-cordao-umbilical/> Acesso em abril de 2019).

O INCA ainda explica que existe grande quantidade de células-tronco hematopoéticas, que são células fundamentais no transplante de medula óssea. Logo, este sangue adquiriu importância, pela doação voluntária, para pessoas que necessitem do transplante. A doação é realizada em maternidades credenciadas do programa da Rede BrasilCord, que pertence ao Ministério da Saúde e é coordenada pelo Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), que reúne os bancos públicos de sangue de cordão. Existem alguns controles, no momento da coleta do sangue do cordão, necessários para um bom aproveitamento das unidades. Portanto, não se trata de uma doação universal como ocorre com sangue e que pode ser feita em qualquer hospital ou por qualquer pessoa, sendo limitada aos hospitais que fazem parte do programa.

Logo, o Programa ajudará a salvar inúmeras vidas no Município de Anápolis e em todo o país, de modo seguro e eficaz. Ademais, o custo operacional para a implementação será baixo, já que a estrutura normativa já existe e é

gerenciada pelo INCA e seus órgãos. Assim, este Projeto de Lei deve ser aprovado e sancionado.

Anápolis-GO, 02 de abril de 2019.

_____

ELINNER ROSA - Líder do MDB
Vereadora